

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 821, DE 2003 (MENSAGEM Nº 307/03)**

“Aprova os textos da Convenção nº 167 e da Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho sobre Segurança e Saúde na Construção, adotadas em Genebra, em 20 de junho de 1988 pela 75ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.”

**Autor:** Comissão de Relações Exteriores

**Relator:** Deputado DANIEL ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo submetido à nossa análise aprova os textos da Convenção nº 167 e da Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que versam sobre segurança e saúde na construção.

A Convenção é aplicável a todas as atividades de construção, definidas como trabalhos de edificação, obras públicas, trabalhos de montagem e desmonte, qualquer processo, operação e transporte nas obras, desde a sua preparação até a conclusão do projeto.

Podem ser excluídas da aplicação da Convenção ou de alguns de seus dispositivos, determinados ramos de atividade econômica ou empresas, sob a garantia de um meio ambiente de trabalho seguro e saudável. Tal exclusão é submetida à consulta prévia das entidades representantes das categorias econômicas e profissionais.

A expressão “construção” é definida no art. 2º da Convenção de forma bastante abrangente. São definidas também as expressões: obras, local de trabalho, trabalhador, empregador, pessoa competente, andaimes, aparelho elevador, acessório içamento.

Estabelece a Convenção que as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores devem ser consultadas sobre as medidas necessárias para “levar a efeito as disposições do presente Convênio” (art. 3º).

Entre as disposições gerais, são estabelecidas as obrigações dos trabalhadores a serem estipuladas pela legislação nacional, a saber:

1. cooperar com os empregadores na aplicação das medidas prescritas em matéria de segurança;
2. zelar pela própria segurança e saúde e de outras pessoas que possam ser afetadas por seus atos ou omissões no trabalho;
3. utilizar os equipamentos de proteção fornecidos da forma devida;
4. informar sobre qualquer situação de risco;
5. cumprir as medidas de segurança e saúde.

A legislação nacional deve prever, outrossim, o direito de o trabalhador se afastar de uma situação de perigo. Existindo risco iminente para a segurança dos trabalhadores, o empregador deve interromper as atividades, providenciando, caso necessária, a evacuação dos trabalhadores.

São elencadas várias medidas de prevenção e proteção relativas aos locais de trabalho (art. 13); a andaimes e escadas de mão (art. 14); aparelhos elevadores e acessórios de içamento (art. 15); veículos de transporte e maquinaria de movimentação de terra e de manipulação de materiais (art. 16); instalações, máquinas, equipamentos e ferramentas manuais (art. 17); trabalhos em lugares altos, inclusive os telhados (art. 18); escavações, poços, aterros, obras subterrâneas e túneis (art. 19); pré-barragens e caixões de ar comprimido (art. 20); trabalhos em ar comprimido (art. 21); armações e formas (art. 22); trabalhos por cima de uma superfície de água (art. 23); trabalhos de demolição

(art. 24); iluminação (art. 25); eletricidade (art. 26); explosivos (art. 27); riscos para a saúde (art. 28); precauções contra incêndios (art. 29).

As medidas preventivas são redigidas de forma genérica a fim de facilitar a ratificação por maior número de Estados-membros da OIT. A remissão à legislação nacional é feita para que se adeque o instrumento internacional ao ordenamento jurídico interno, visando, tão somente, atingir o objetivo da convenção, diminuindo os riscos de acidente de trabalho e doenças profissionais no setor da construção.

É ainda fixada a obrigação de o empregador fornecer roupas (uniformes) e equipamentos de proteção para reduzir o risco à saúde e à segurança do trabalhador (art. 30).

Os primeiros socorros devem ser garantidos pelo empregador, bem como a assistência médica necessária (art. 31).

São previstas medidas que proporcionam o bem-estar do trabalhador, como o abastecimento de água potável, existência de instalações sanitárias, local para a troca de roupa e local apropriado para as refeições e intervalos intra-jornada (art. 32).

É garantido ao trabalhador o acesso à informação sobre os riscos aos quais está sujeito, bem como as formas de evitar ou diminuir tais riscos (art. 33).

A notificação à autoridade competente sobre acidentes e doenças profissionais, nos termos da convenção, deve ser feita de acordo com a legislação nacional.

A fim de efetivar a aplicação do instrumento internacional, devem os Estados-membros adotar as medidas necessárias, inclusive sanções. Devem, ainda, organizar serviço de inspeção.

São previstas várias disposições gerais, comuns às convenções da OIT, relacionadas aos procedimentos de ratificação, vigência internacional e denúncia.

A Recomendação nº 175 versa sobre o mesmo tema, detalhando as medidas de segurança.

Submetida a mensagem presidencial à análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em 1º de outubro de 2003, que opinou, por unanimidade, pela aprovação da mensagem e apresentação de Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do parecer do relator, Dep. Francisco Dornelles.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A segurança e a saúde do trabalhador são preocupações constantes da OIT, em especial das categorias mais sujeitas a um ambiente de trabalho nocivo e perigoso, como é a construção civil.

Com efeito, esse setor tem registrado altíssimos índices de acidentes do trabalho, em virtude das condições, muitas vezes precárias, em que se realiza o serviço. Além disso, é notória a alta taxa de rotatividade dos empregados, que desestimula o investimento na sua educação para o trabalho.

Assim, a ausência de treinamento para garantir a observância de normas mínimas de segurança vem piorar a situação do ambiente de trabalho dessa categoria.

Tanto a Convenção quanto a Recomendação aprovadas pelo Decreto Legislativo submetido à nossa análise visam estabelecer normas e diretrizes para a segurança no setor de construção.

Destaque-se que os dispositivos estão redigidos de forma genérica e bastante abrangente, devendo a legislação nacional adequar-se às determinações.

Consideramos que os instrumentos internacionais são absolutamente compatíveis com os dispositivos nacionais vigentes relacionados à saúde e segurança no setor da construção civil.

A norma internacional, no entanto, impõe responsabilidade extraordinária, pois ao ser ratificada, não mais o Estado brasileiro responde

apenas internamente pela observância das condições de segurança e saúde do trabalhador na construção. Pode o Brasil ser responsabilizado internacionalmente se tais condições não forem respeitadas.

Além disso, a publicidade de um ato internacional, eleva a norma a uma categoria diferenciada, sendo dada maior importância em virtude da comunidade internacional ter disposto sobre o tema.

Os dispositivos internacionais ratificados pelo Brasil devem, também, ser observados para a feitura de novas normas, orientando o legislador, dispondo sobre padrões mínimos a serem observados.

As medidas de prevenção e proteção dispostas na Convenção nº 167 da OIT visam ao meio ambiente de trabalho saudável na construção civil, a fim de evitar acidentes e doenças profissionais, diminuindo os riscos da atividade.

Tais medidas devem ser adotadas mediante a eliminação do risco ou fornecimento de equipamento de proteção individual e coletivo, a fim de neutralizar os riscos.

A educação do trabalhador sobre as medidas de segurança é fundamental, bem como o respeito à sua dignidade. Deve ser salientado que vários dispositivos são destinados a melhorar o ambiente de trabalho para garantir ao empregado um mínimo de dignidade na prestação de serviços em locais muitas vezes sem estrutura.

Assim, devem ser destinados espaços para a refeição e descanso, bem como sanitários e vestiários. Claro que deve ser observada a razoabilidade, pois em vários casos de construção, a destinação desses espaços não é possível.

Os instrumentos internacionais não dispõem simplesmente sobre as medidas burocratizadas de segurança no trabalho. Visam, sobretudo, melhorar o meio ambiente de trabalho na construção, termo que abrange, inclusive, o bem estar do trabalhador.

Deve, ainda ser esclarecida a diferença entre Convenção e Recomendação. No presente caso, ambas dispõem sobre a mesma matéria, no entanto, não têm os mesmos efeitos jurídicos.

Nos termos do art. 19 da Constituição da OIT, tanto as convenções quanto as recomendações são comunicadas aos Estados-membros, a fim de que seja examinada a possibilidade de ratificar as primeiras e de adotar, mediante legislação, por exemplo, as medidas previstas nas segundas.

No nosso caso específico, o Poder Executivo submete o instrumento internacional ao Congresso Nacional para conhecer da matéria. A convenção internacional, é submetida para que o Congresso a aprove ou não, sendo que, no primeiro caso, possibilita a sua ratificação.

A recomendação, outrossim, é encaminhada para o Congresso a fim de que se tome ciência do texto e legisse, total ou parcialmente, sobre a matéria nele disposta.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 821, de 2003, no entanto, aprova também o texto da recomendação. Tal aspecto será, obviamente, analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em virtude de todo o exposto, por considerarmos um avanço para as relações de trabalho na construção, opinamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 821, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Relator